



**Ccent. 46/2012**

***JHO / Ativos Monjardino***

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/02/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 46/2012 – JHO / Ativos Monjardino**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 17 de outubro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela J.H. Ornelas & Sucessor Lda. (doravante “JHO”), do controlo exclusivo dos ativos afetos ao comércio de combustíveis controlados por José Monjardino, S.A. (também designados por “Ativos Adquiridos” ou “Ativos Monjardino”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A JHO é uma empresa controlada pela Bensaude Participações SGPS, S.A., do “Grupo Bensaude”<sup>1</sup>, que desenvolve atividades de importação, armazenagem e comercialização de produtos combustíveis e seus derivados e actividades conexas, na Região Autónoma dos Açores (“RAA”).

---

<sup>1</sup> O Grupo Bensaude compreende o conjunto das empresas controladas pelas *holdings* (i) Bensaude Participações, (ii) Bensaude Marítima, SGPS, S.A., (iii) Bensaude Turismo, SGPS, S.A. e (iv) Bensaude, S.A.

**Versão Pública**

4. Por sua vez, a Bensaude Participações desenvolve indiretamente a sua atividade através de um conjunto de empresas<sup>2</sup>, como a JHO que exerce, para além das *supra* citadas atividades de comercialização de combustíveis, serviços de transporte de combustível à Repsol, para a rede de estações de serviço desse operador.
5. As atividades de importação, armazenagem e comercialização de fuelóleo para o mercado “*inland*” da RAA (que tem como clientes a Empresa de Electricidade dos Açores – EDA – e a indústria), de comercialização de gasóleo e fuelóleo para *bunkers* (abastecimento de navios), de armazenagem de gasóleo, gasolinas e betumes para as diferentes petrolíferas a operar no mercado da RAA são realizadas através da Bencom. Esta última entidade detém, ainda, o controlo de duas outras sociedades, a NSL – Nicolau Sousa Lima SGPS, S.A.<sup>3</sup> (“NSL”) e a Terparque-Armazenagem de Combustíveis, Lda,. A NSL comercializa combustíveis, gás engarrafado e lubrificantes da marca BP e da Mobil, sendo proprietária de várias estações de serviço.
6. O volume de negócios realizado pelo Grupo Bensaude, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, é apresentado na Tabela 1 *infra*:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Bensaude, entre 2009 e 2011, em milhões €**

	2009	2010	2011
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

<sup>2</sup> A sociedade Varela & C<sup>a</sup>, Lda, que exerce atividade de transporte público de passageiros na Ilha de S.Miguel, a Sociedade Farias, Lda, que desenvolve atividade de transporte público de passageiros e de combustíveis, a Centrovia que, nas ilhas de S. Miguel, Sta. Maria, Graciosa, Flores e Corvo, prossegue atividade de inspeção técnicas a veículos e a Gruben, que se dedica à atividade de mediação de seguros.

<sup>3</sup> A aquisição da NSL pela Bencom foi analisada pela AdC no âmbito da Ccent 30/2007.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**2.2 Ativos a Adquirir**

7. Os ativos a adquirir, objeto da transação, referem-se a ativos afetos à atividade de exploração e/ou abastecimento de diversas estações de serviço retalhista de gasolina e gásóleo sob a insígnia Azoria, em várias ilhas da RAA, que são propriedade da Monjardino ou de terceiros mas para o qual a Monjardino detinha direitos de exploração e/ou abastecimento<sup>4</sup>.
8. O contexto da **[CONFIDENCIAL – Segredos de Negócios]**.
9. O volume de negócios realizado pelos Ativos a adquirir, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, é apresentado na Tabela 2 *infra*:

**Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos a adquirir, entre 2009 e 2011, em milhões €**

	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
Portugal	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>
EEE	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>
Mundial	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>

**Fonte:** Notificante.

**3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

10. A presente operação consiste na aquisição do controlo exclusivo pela JHO sobre os Ativos Adquiridos, pelo que constitui uma operação de concentração na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

<sup>4</sup> Os Ativos referem-se à exploração de 10 postos de abastecimento de combustíveis: três postos na ilha Terceira, cinco na ilha do Pico e dois na ilha do Faial, bem como ainda o fornecimento de três postos em S. Miguel, três postos na ilha da Terceira, três na ilha de S. Jorge, um na ilha do Faial e dois na ilha das Flores.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1 Mercado da Comercialização Retalhista de Combustíveis para Transportes Rodoviários

#### 4.1.1 Mercado do produto relevante

11. O Grupo Bensaude, através da J.H.O. e da NSL, exerce a atividade de comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, estando os ativos a adquirir afetos, igualmente, à atividade *supra* mencionada, nas Ilhas de S. Miguel, Terceira, S. Jorge, Pico, Faial e Flores.
12. A Notificante, invocando a prática decisória da Comissão Europeia<sup>5</sup>, entende que o mercado da comercialização retalhista de combustíveis, para transportes rodoviários, constitui um mercado do produto autónomo que, de acordo com a prática decisória da AdC<sup>6</sup>, pode ser agregado em torno das insígnias independentemente de quem explora os postos de abastecimento. Acrescenta que, no âmbito da referida prática decisória, é entendimento da AdC que a comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários se distingue da comercialização não retalhista desses combustíveis, atendendo à diferente dimensão dos clientes em causa e aos canais de distribuição utilizados.
13. Embora se pudesse justificar, na perspetiva da procura, a autonomização de cada um deste tipo de produtos, uma vez que a substituibilidade entre a gasolina e gasóleo é reduzida ou inexistente, estes produtos, do ponto de vista da oferta, são distribuídos no mesmo ponto de venda, apresentam uma estrutura de distribuição, comercialização e

---

<sup>5</sup> Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007; COMP/M. 727 – *BP/Mobil*, de 7.08.1996 e COMP/M. 1383 – *EXXON/Mobil*, de 29.09.1999.

<sup>6</sup> Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent 30/2007 – *Bensaude/NSL*, de 13.10.2007, Ccent. 51/2007 – *Sonae/Carrefour*, de 27.12.2007 e Ccent 40/2010 – *Bencom/Activos BP*, de 30.08.2010.

de logística semelhante, sendo comercializados em simultâneo, em todas as redes de comercialização retalhista.

14. Por conseguinte, a AdC, tendo em consideração a sua prática decisória anterior, *supra* citada, bem como a prática decisória da Comissão Europeia<sup>7</sup>, define como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários*.

#### 4.1.2 Mercado geográfico relevante

15. Segundo a Notificante, o mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários apresenta um âmbito geográfico correspondente a cada uma das ilhas onde os ativos a adquirir estão presentes, atendendo, nomeadamente ao seguinte:

(i) Por um lado, considera, tal como resulta do Relatório Final da AdC sobre os Sectores dos Combustíveis Líquidos e do Gás Engarrafado em Portugal<sup>8</sup>, que a concorrência nestes sectores se desenvolve a nível local, nomeadamente, pelo facto de os clientes tenderem a abastecer-se em estações de serviço próximas do local onde residem ou do local onde trabalham e por ser prática comum as empresas petrolíferas recomendarem preços distintos dependendo da localização do posto de abastecimento.

(ii) Por outro lado, tendo por base a prática decisória da Comissão Europeia<sup>9</sup>, referente a uma operação de concentração ocorrida em território grego, entende a Notificante que estes mercados têm um carácter local, atendendo, designadamente, a que a geografia das ilhas não permite aos habitantes de

---

<sup>7</sup> Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Phillips*, de 21.02.2007; COMP/M. 727 – *BP/Mobil*, de 7.08.1996; COMP/M. 1383 – *EXXON/Mobil*, de 29.09.1999; COMP. M. 4348 - *PKN / MAZEIKIU*, de 7.11.2006; COMP/M.4002 - *OMV / ARAL CR*, de 21.12.2005. COMP/M.3516 - *REPSOL YPF / SHELL Portugal*, de 13.09.2004, COMP/M.5005 – *GALP ENERGIA/EXXON MOBIL IBERIA*, de 31.10.2008.

<sup>8</sup> Disponível em

[http://www.concorrenca.pt/download/AdC\\_Relatorio\\_Combustiveis\\_Liquidos\\_Gas\\_Engarrafado\\_em\\_Portugal\\_Marco2009.pdf](http://www.concorrenca.pt/download/AdC_Relatorio_Combustiveis_Liquidos_Gas_Engarrafado_em_Portugal_Marco2009.pdf)

<sup>9</sup> COMP/M.5637-Motor Oil (Hellas) Corinth Refineries/Shell Overseas Holding, n.ºs 31 a 37.

determinada ilha adquirirem combustíveis no continente ou numa outra ilha sem custos de transporte significativos.

16. A AdC, na sua prática decisória anterior<sup>10</sup>, tem considerado que as condições de concorrência na RAA diferem das existentes no restante território nacional, na medida em que: (i) a ultraperifricidade da RAA torna economicamente inviáveis os fluxos de combustíveis desta região autónoma para o Continente; (ii) existe uma diferenciação na tributação dos produtos em causa entre a RAA e a praticada no Continente; (iii) contrariamente ao verificado no Continente, na RAA a comercialização retalhista de combustíveis encontra-se sujeita ao regime de preços máximos, sendo os mesmos determinados, de forma administrativa, pelo Governo Regional, mediante despacho do secretário Regional da Economia, publicado em Jornal Oficial.
17. Todos estes fatores indiciam que as condições de concorrência não serão homogêneas entre a RAA e Portugal Continental.
18. Acresce que um cliente, para se abastecer de combustível, escolhe a estação de serviço que lhe for mais acessível, pela proximidade do local onde reside ou do local onde trabalha, desde que o diferencial de preços não compense eventuais custos de deslocação a outra estação de abastecimento.
19. Deste modo, e atendendo à dificuldade física e económica de deslocação entre ilhas para o abastecimento das viaturas pelos clientes finais, as estações de serviços situadas em diferentes ilhas da RAA não constituirão uma alternativa entre si, pelo que o mercado geográfico nunca terá uma dimensão mais abrangente que cada uma das ilhas da RAA onde os ativos operam.
20. Não obstante, já na decisão referente ao processo Ccent 40/2010 – Bencom/Activos BP, a AdC faz notar que, eventualmente, poderia justificar-se uma segmentação da ilha de S. Miguel em vários mercados geográficos locais.
21. No entanto, atendendo a que as conclusões jus concorrenciais não seriam diferentes caso de adotasse uma definição de mercado geográfica mais estrita ou mais lata, tal definição exata é deixada em aberto na presente decisão.

#### 4.1.3 Conclusão dos Mercados Relevantes

22. Face ao exposto, conclui-se que os mercados relevantes a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, são os seguintes:

- (i) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha de S. Miguel;*
- (ii) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha Terceira;*
- (iii) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha de S. Jorge;*
- (iv) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha do Pico;*
- (v) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha do Faial;*
- (vi) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha das Flores.*

#### 4.2 Mercados Relacionados

##### 4.2.1 Mercado da prestação de serviços de armazenagem de *white products*<sup>11</sup>

###### 4.2.1.1 Mercado de produto

23. O Grupo Bensaude dispõe de instalações e da capacidade armazenagem para prestar serviços de armazenagem de *white products* em S. Miguel (Terminal da Nordela e

---

<sup>10</sup> Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent nº 13/2005 – GALP Madeira/Gasinsular, de 14 de Abril de 2005 e Ccent 30/2007-Bensaude/NSL, de 23.10.2007.

<sup>11</sup> Por *white products* entende-se gasolina e gasóleo.

**Versão Pública**

PolNato); na Terceira (Terparque); no Pico (Bencom) e Faial (Bencom); e em S. Jorge (Bencom), as quais têm estado afetadas à armazenagem de combustíveis das marcas Repsol, Galp e Azoria.

24. A Notificante propõe que seja considerado, para efeitos desta operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de armazenagem de *white products*, em linha com a prática decisória nacional<sup>12</sup> e comunitária<sup>13</sup>.
25. Na operação de concentração Ccent 30/2007 – Bensaude/NSL, a AdC entendeu que se justifica distinguir entre a armazenagem de *black products* (crude, fuelóleo, óleos vegetais, químicos e gás) e *white products* (gasolina e gasóleo), dadas as diferentes exigências técnicas e operacionais de armazenagem e de conservação dos diferentes tipos de produtos. De facto, as condições técnicas de armazenagem exigem diferentes níveis de sofisticação, sendo diferentes as características técnicas, capacidade e infraestruturas de ligação complementares.
26. Assim, atenta a prática decisória nacional e comunitária, a AdC mantém o entendimento seguido na operação de concentração Ccent 30/2007 – Bencom/NSL, e reiterado na Decisão relativa ao processo Ccent 31/2012 – Bencom/Terparque, autonomizando a armazenagem de *black products* e a armazenagem de *white products*.

#### **4.2.1.2 Mercado geográfico**

27. As instalações de armazenagem de combustíveis existentes em cada uma das ilhas da RAA não são substituíveis entre si, uma vez que o raio de influência deste tipo de

---

<sup>12</sup> Decisões da AdC no processo Ccent 30/2007 – Bensaude/NSL, de 13.10.2007 e no processo Ccent 31/2012 - Bencom/Terparque, de 27.07.2012.

<sup>13</sup> Cfr. Decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532-Lukoil/ Conoco Philips, de 21.02.2007, COMP/M.1621-Packhoed/Van Ommeren, de 10.09.1999 e COMP/M.1464.- Total/Petrofina, de 26.03.1999.

instalações se situa, tendo em conta a prática decisória da Comissão Europeia, entre os 50 e os 150Km terrestres<sup>14</sup>.

28. Neste sentido, a AdC, no seguimento da sua prática Decisória, delimita o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, a cada uma das ilhas onde a Notificante presta serviços de armazenagem.
29. Conforme *supra* exposto, a AdC considera ainda relacionados os mercados da *prestação de serviços de armazenagem de white products* em cada uma das ilhas de S. Miguel, Terceira, Pico, Faial e S. Jorge, uma vez que não existe substituíbilidade entre as infra-estruturas de diferentes ilhas.

#### **4.2.2 Mercado da prestação de serviços de transporte de *white products***

30. A Notificante refere, relativamente à atividade de transporte de *white products*, desde as instalações de armazenagem até aos postos de venda retalhistas ou às instalações dos grandes clientes empresariais, que a AdC, no âmbito da sua prática decisória, já concluiu que a mesma se apresenta autónoma face à comercialização retalhista de combustíveis ou à prestação de serviços de armazenagem.
31. Também ao nível da prestação de serviços de transporte de combustível, justifica-se segmentar, enquanto mercados do produto relacionados, o transporte de *white products* do transporte de *black products*, uma vez que o transporte de cada um destes tipos de combustíveis é feito em *trailers* diferentes e que os mesmos não se apresentam como substituíveis na perspetiva da procura<sup>15</sup>.
32. Na sua prática decisória anterior, a AdC concluiu, atendendo às condições de insularidade e ao facto de estar em causa o transporte por via rodoviária, que estes mercados têm um âmbito geográfico correspondente a cada uma das ilhas em que o Grupo Bensaude presta este tipo de serviços. Para efeitos da presente operação de concentração, esta Autoridade considera a prestação de serviços de transporte de

---

<sup>14</sup> Cfr. Decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532 – Lukoil/Conoco Philips, de 21.02.2007 e COMP/M. 1621 - Pakhoed/Van Ommeren, 10.09.1999 e COMP/M.1464 - Total/Petrofina, de 26.03.1999

<sup>15</sup> Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent 30/2007 - Bensaude/NSL, de 13.10.2007.

*white products* como um mercado verticalmente relacionado com os *mercados de comercialização retalhista de combustíveis para transporte rodoviário*.

#### **4.2.3 Conclusão quanto aos mercados relacionados**

33. Resulta de todo o acima exposto que a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, considera como relacionados os mercados da *prestação de serviços de armazenagem de white products* e da *prestação de serviços de transporte de white products*, em cada uma das ilhas em que o Grupo Bensaude está presente nestas atividades.

## **5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **6.**

#### **6.1 Estrutura da oferta e avaliação dos efeitos horizontais**

34. Os mercados da comercialização retalhista de combustível para transportes rodoviários, nas ilhas da RAA, com exceção da ilha de S. Miguel (que registou um crescimento em volume próximo de 1%), têm registado, entre 2009 e 2011, perdas relevantes, em termos de volume de vendas, que variam entre os 6% na ilha do Faial e 18% na ilha das Flores.
35. Refira-se que estamos em presença de mercados maduros, com tendências para o declínio, conforme melhor se ilustra na tabela *infra*, porventura em resultado do contexto económico que tem afetado o país.

**Tabela 3 – Dimensão do mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários**

Mercados	2009		2010		2011	
	Quant (m <sup>3</sup> )	Valor (k€)	Quant (m <sup>3</sup> )	Valor (k€)	Quant (m <sup>3</sup> )	Valor (k€)
S. Miguel	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Terceira	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
S. Jorge	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Pico	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Faial	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Flores	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

**Fonte:** Notificante.

**Nota:** Os valores em euros não contemplam os descontos praticados aos clientes pelos vários operadores.

36. As estruturas da oferta dos mercados relevantes, apresentadas *infra*, incluem todos os postos de comercialização retalhista de combustíveis cuja propriedade pertence às empresas petrolíferas, como a Galp, a Repsol, ou a empresas como a NSL, a JHO ou a Bencom, as três últimas pertencentes ao grupo Bensaude.
37. Não obstante nem sempre as proprietárias dos postos retalhistas explorarem os mesmos, entende-se, para efeitos da presente operação de concentração, deverem ser imputadas ao grupo Bensaude as vendas realizadas pela NSL, pela JHO e pela Bencom, quer nos postos de sua propriedade, quer naqueles que são por elas explorados, pois, nestes postos, independentemente de ter de tomar em consideração a política comercial do fornecedor ou da insígnia, o grupo Bensaude factura ao cliente e suporta algum do risco do negócio. Este procedimento foi, aliás, já adotado em anteriores operações de concentração envolvendo o grupo Bensaude.
38. Atendendo à prática decisória da AdC, a Notificante, para o apuramento das quotas de mercado do Grupo Bensaude, considerou: (i) todos os postos de abastecimento propriedade e explorados pelo Grupo; (ii) todos os postos do abastecimento que, sendo propriedade da Repsol, são explorados pela Bensaude; (iii) todos os postos de

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 11 haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

abastecimento propriedade do Grupo Bensaude e que por ele são fornecidos, ainda que explorados por terceiros; (iv) todos os postos de abastecimento que, sendo propriedade e explorados por terceiros, são fornecidos pelo referido Grupo.

39. No que se refere aos Ativos Monjardino, foram tidos em consideração, para o apuramento das respetivas quotas: (i) todos os postos do abastecimento propriedade e explorados pelo Grupo Monjardino; (ii) todos os postos de abastecimento que, sendo propriedade de terceiros, são explorados pelo Grupo Monjardino; (iii) todos os postos de abastecimento que, sendo propriedade e explorados por terceiros, são fornecidos pelo Grupo Monjardino e que passam agora a ser fornecidos pela Bensaude através da cessão da posição contratual<sup>16</sup>.
40. Deste modo, apresenta-se, seguidamente, a Tabela 4, que ilustra as estruturas da oferta destes mercados em 2011.

**Tabela 4 – Mercados da comercialização retalhista de *white products*, em 2011**

	<b>S. Miguel</b>	<b>Terceira</b>	<b>S. Jorge</b>	<b>Pico</b>	<b>Faial</b>	<b>Flores</b>
Bensaude	[40-50]%	[0-5]%	0,0%	0,0%	[10-20]%	0,0%
Ativos	[5-10]%	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%	[40-50]%	[70-80]%
<b>Bensaude+Ativos</b>	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%	[40-50]%	[70-80]%
Galp	[40-50]%	[40-50]%	[30-40]%	[20-30]%	[40-50]%	[20-30]%
Repsol	[5-10]%	0,0%	0,0%	[10-20]%	0,0%	0,0%
<b>Total</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%

**Fonte:** Notificante.

**Nota:** A quota de mercado na ilha das Flores em 2011 apresenta, segundo a Notificante, valores muito significativos em virtude de um dos quatro postos existentes na ilha (o principal posto da Galp) ter estado encerrado grande parte do ano. Em 2010, a quota de mercado dos Ativos a adquirir foi de **[50-60]**%.

41. Conforme ilustrado na Tabela 4 *supra*, a presente operação de concentração apresenta sobreposição horizontal entre a atividade do Grupo Bensaude e os Ativos a adquirir apenas nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial.

<sup>16</sup> A Notificante considerou durante o procedimento que os cessão da posição contratual a favor da Bensaude não deveria integrar a análise da presente operação. No entanto, sendo este o cenário que se apresenta como o mais gravoso, em termos de impacto jusconcorrencial da operação, caso se conclua pela inexistência de preocupações neste cenário, então em nenhum outro se anteciparão tais preocupações

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato** 12  
**haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

42. Nas ilhas de S. Jorge, do Pico e das Flores, a Bensaude não se encontra presente na comercialização retalhista de *white products*, verificando-se, assim, que da presente operação de concentração não resulta qualquer alteração das estruturas de oferta destes mercados, uma vez que apenas a empresa Adquirida se encontra presente nos mesmos.
43. Nestes termos, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência da titularidade da quota dos Ativos para a adquirente, centrando-se a análise apenas no que concerne a eventuais efeitos verticais, e que será apresentada *infra*.
44. Relativamente aos mercados onde existe sobreposição horizontal das atividades, importa ter presente que o Grupo Bensaude passará a assumir a posição de líder de mercado na Ilha de S. Miguel – em resultado da incorporação de [5-10]% da quota dos Ativos a adquirir –, ultrapassando a atual líder de mercado Galp, que detinha, em 2011, uma quota de [40-50]%.
45. Nas ilhas Terceira e Faial, a presença do Grupo Bensaude, no cenário prévio à operação de concentração, era bastante reduzida, com quotas de mercado significativamente inferiores a 5% e 20%, respetivamente.
46. Na ilha Terceira, a entidade resultante da operação notificada reforça a liderança, que anteriormente já era detida pelos Ativos Monjardino, enquanto na ilha do Faial, a Galp continuará a apresentar-se como líder de mercado, embora com uma diferença pouco significativa para a entidade resultante da operação de concentração em apreço.
47. Apresentam-se na Tabela seguinte os *IHH*'s<sup>17</sup> e respetivos *deltas*<sup>18</sup> nos mercados onde se verifica sobreposição horizontal das atividades da Adquirente e dos Ativos.

---

<sup>17</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>18</sup> Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

**Tabela 5 – Concentração nos mercados da comercialização retalhista de *white products*, onde se verifica sobreposição horizontal**

	<b>S. Miguel</b>	<b>Terceira</b>	<b>Faial</b>
IHH pré-operação	[>2000]	[>2000]	[>2000]
delta	[>150]	[>150]	[>150]
IHH pós-operação	[>2000]	[>2000]	[>2000]

48. Da leitura das Tabelas *supra* resulta que, em 2011, a quota agregada do Grupo Bensaude e dos Ativos Adquiridos, nas ilhas onde se verifica sobreposição horizontal, varia entre [40-50]% no Faial e [50-60]% na Terceira, sendo que os *IHH's*, no cenário resultante da operação de concentração, seriam, todos, superiores a 4000, e os respetivos *deltas* estariam compreendidos entre os [250-2000] e os [250-2000] pontos.
49. Como *supra* mencionado, a AdC considerou, para efeitos de cálculo daquelas quotas de mercado, o cenário mais gravoso em termos de avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, já que incluiu, nas quotas de mercado, não só a transferência da exploração de postos de abastecimento de combustível, como também as quotas de mercado resultantes dos contratos de fornecimento sujeitos à cessão de posição contratual.
50. Sobre esta temática é de referir que é neste cenário que importa avaliar se da operação de concentração podem resultar efeitos unilaterais significativos e se existem fatores que mitiguem, ou não, a situação concorrencial descrita, já que os níveis de quotas de mercado<sup>19</sup> e de concentração fornecem, apenas, uma primeira indicação acerca da estrutura de mercado e dos possíveis impactos da operação de concentração.
51. A Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. (Galp-Açores)<sup>20</sup> observou durante o procedimento que a Bensaude é um operador verticalmente integrado, com significativas posições de mercado em vários segmentos, sendo que o adicional reforço de posições, decorrente da operação projetada, poderá “*suscitar efeitos nefastos nos mercados relevantes e nos mercados situados a*

<sup>19</sup> Embora sobrestimados no entender da Notificante.

<sup>20</sup> Apesar de estas observações terem sido remetidas em 26 de novembro de 2012, muito após o termo do prazo previsto no art.º 47, n.º 3 da Lei da Concorrência, a AdC, não deixou de as ter em **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato** 14 **haja sido considerado como confidencial.**

*montante*”, nomeadamente através de políticas de descontos no retalho financiadas através do aumento das tarifas de armazenagem de *white products*.

52. Nestes termos, procede-se, de seguida à análise do impacto da operação de concentração em cada um dos mercados onde se verifica sobreposição horizontal das atividades das empresas envolvidas na concentração.

### **Ilha de S. Miguel**

53. Na ilha de S. Miguel, os Ativos a adquirir correspondem à cessação da posição contratual relativa ao fornecimento de três postos de combustíveis que anteriormente eram abastecidos pelo Grupo Monjardino.
54. Neste mercado, a quota de mercado da JHO passa de [40-50]% para [50-60]%, subsistindo dois outros operadores, a Galp com [40-50]% e a Repsol com [5-10]% de quota de mercado.
55. Importa referir que na R.A.A vigora o regime de preços máximos<sup>21</sup>, pelo que a AdC reconhece que, face ao regime de preços máximos de venda retalhista de combustíveis em vigor na RAA, nenhum operador terá a capacidade de aumentar os preços para além do preço máximo fixado no âmbito desse regime. Neste contexto a concorrência é efetuada ao nível da prática de descontos (ou preços inferiores ao preço máximo estabelecido) e de outras condições comerciais que não exclusivamente o preço, pelo que a entidade resultante da operação continuará a sofrer a concorrência do maior operador em termos nacionais (Galp), com particular saber-fazer no que concerne a modelos de descontos, pontos e bónus.
56. Neste cenário, convém ter presente a concorrência que os postos das empresas envolvidas na concentração enfrentam dos restantes postos de outros operadores, considerando-se que a localização geográfica dos postos de abastecimento constitui um importante parâmetro da escolha do consumidor e consequentemente de

---

devida consideração e de avaliar a operação à luz das mesmas, tanto no que se refere à sobreposição horizontal como no que se refere aos aspetos verticais.

<sup>21</sup> Os preços máximos de venda a retalho de combustíveis na RAA são fixados pelo Governo Regional.

concorrência, em particular atendendo às características das ilhas da RAA e às vias de comunicação existentes.

57. Note-se que a gasolina e o gasóleo são produtos com algum grau de homogeneidade, em que os principais elementos de diferenciação são a localização dos postos de combustível e a notoriedade da insígnia aposta nos referidos postos. Ora, em termos de notoriedade, os referidos postos enfrentam a concorrência de uma muito importante marca de combustíveis – Galp –, marca essa que, na generalidade dos casos, dispõe, num raio inferior a 10 km, de um ou dois postos de abastecimento na vizinhança dos Ativos a adquirir na ilha de S. Miguel.
58. Por outro lado, entende a Notificante que os Grupos Bensaude e Monjardino não são concorrentes próximos, também por via das dificuldades económicas que este último grupo atravessa e que levou inclusive à declaração de insolvência da empresa do grupo Monjardino que fornece combustível.
59. Essas dificuldades, no entender da Notificante, limitam significativamente a capacidade concorrencial da Azoria e, como tal, a pressão concorrencial que possa vir a ser eliminada, num cenário jus-concorrencial com as características acima descritas, será pouco significativa.
60. No que concerne ao posto de Vila Franca do Campo — Parque Industrial, os dois postos de abastecimento mais próximos são da Galp, situados a 1 km e a 8 km. São também dois postos da Galp que se situam mais proximamente do posto de abastecimento localizado na Ribeirinha. Esses postos, segundo a Notificante, situam-se a 0,6 km e a 3,6 km do referido posto anteriormente abastecido pelo Grupo Monjardino.
61. Em relação ao posto da Covoada, o posto de abastecimento mais próximo é o da Notificante, situado a 5,5 km, sendo que na proximidade deste existe um posto da Galp apenas a mais 2 km.
62. Relativamente a este posto, e à efetiva pressão concorrencial que o mesmo podia exercer sobre os demais concorrentes, importa ter presente que este é o mais pequeno dos postos de abastecimento que era fornecido pelo Grupo Monjardino na ilha de S.

**Versão Pública**

Miguel, com uma dimensão cerca de seis vezes inferior, em termos de combustível comercializado, aos postos de Vila Franca do Campo e da Ribeirinha.

63. Por último, a eliminação da concorrência deste posto, dada a sua muito diminuta dimensão, que se estima em muito menos de 1% da dimensão do mercado, não se consubstanciará uma eliminação de uma pressão concorrencial suscetível, em isolado ou em conjunto com os demais postos fornecidos pela Monjardino, de criar entraves significativos à concorrência efetiva neste mercado relevante.
64. De todo o exposto, resulta que a operação de concentração notificada não se apresenta suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha de S. Miguel*.

### **Ilha Terceira**

65. Na ilha Terceira a análise do impacto da concentração deve ter em conta que os Ativos a adquirir correspondem à cessão da posição contratual relativa ao fornecimento de três postos de combustíveis que anteriormente eram abastecidos pelo Grupo Monjardino (S. Sebastião, Ribeirinha e S. Mateus) e explorados por terceiros, sendo as estações de serviço de Via Rápida / Angra do Heroísmo, Via Rápida / Praia da Vitória e Cabo da Praia / Praia da Vitória atualmente exploradas e abastecidas pelo Grupo Monjardino.
66. Por outro lado, a posição da Notificante na ilha de terceira correspondia, em termos de quota de mercado, a apenas [0-5]%, resultante da exploração de um único posto de combustíveis.
67. Conforme já referido *supra* nos parágrafos 56 e 57, a localização geográfica dos postos de combustível é fundamental na presente apreciação jus-concorrencial. No caso do único posto já existente detido pela Bensaude, os postos mais próximos estão a menos de 1,5 km, sendo um da Azoria e outro da Galp.
68. Desta forma, a AdC entende que a operação de concentração notificada não se apresenta suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado*

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 17 haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

*da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha de Terceira.*

### **Ilha do Faial**

69. Na ilha do Faial, a concorrência que é eliminada com a presente operação de concentração apresenta alguma analogia com o verificado na ilha terceira, pois neste mercado, no cenário prévio à operação de concentração, não obstante existirem apenas três operadores, a Notificante operava apenas um posto de combustível, o posto da Rotunda.
70. Por outro lado, o Grupo Monjardino, nesta ilha, explorava e abastecia dois postos de abastecimento – Salão (situado na zona norte da ilha) e Angústias (Horta) –, e fornecia um posto – Cedros (situado na zona mais a norte da ilha) –, que continua a ser explorado por terceiros, mas que passará a ser fornecido pela Bensaude.
71. Importa ter presente que os postos da Rotunda (Notificante), das Angústias (Monjardino) e os da Horta e de Castelo Branco (ambos pertencentes à Galp), estão todos situados no sul da ilha, muito próximos uns dos outros, e servem, de acordo com a Notificante, cerca de 90% da população. O desfazamento entre a concentração demográfica e o volume de vendas dos postos a norte – Cedros e Salão – deriva, segundo a Notificante, da circunstância de uma parte do combustível comercializado na parte norte da ilha ser vendido a empresas do setor agropecuário, situadas naquela zona da ilha.
72. Relativamente, a estes, a situação concorrencial não se altera de modo relevante em face da presente operação de concentração. Na verdade, para estes clientes, dificilmente compensaria deslocar-se à zona sul de Ilha, em virtude dos tempos de deslocação associados e dos inerentes custos em combustível. O posto mais próximo do posto da Azoria de Salão é o posto de Cedros (a 6 kms), posto este que já era, num cenário prévio à operação de concentração, fornecido pelo Grupo Monjardino.
73. Para sul do posto de Salão, situa-se, a cerca de 15 km, o posto da Notificante e da Galp, que, pela distância, exercerão uma pressão concorrencial limitada ao posto do Salão.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 18 haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

74. Relativamente a este posto de Cedros, refira-se que, fazendo o percurso pelo lado oeste da ilha, o posto da Galp de Castelo Branco situa-se a cerca de 18 km, portanto, praticamente em igualdade de circunstâncias com o posto da Notificante de Rotunda que se encontra a 20km, no que diz respeito à existência de alternativas de abastecimento para os clientes que habitualmente se abastecem no posto de Cedros. Assim, no que a este aspeto diz respeito, a operação de concentração em nada altera, caso existissem as alternativas de abastecimento aos clientes dos postos de Cedros e de Salão.
75. Refira-se, ainda, que o posto de Salão é o posto com menor volume de vendas da ilha, com uma quota de mercado inferior a 5%, sendo cerca de 3 vezes menor, em termos de litros de combustível vendido, que o posto que lhe fica mais próximo, o de Cedros, igualmente abastecido, no cenário prévio à operação de concentração, pelo Grupo Monjardino.
76. Do exposto parece resultar que, da demografia da ilha, da morfologia da mesma e das distâncias a que estão situados os postos a norte da ilha, a concorrência que estes postos enfrentam difere significativamente da concorrência dos postos na zona mais a sul da ilha.
77. No cenário pós operação de concentração, na zona sul da ilha permanecerá a Galp com dois postos de combustível (Castelo Branco e Horta) e o Grupo Bensaude igualmente com dois postos (Rotunda e Angústias). Nesta área sul da ilha, a Galp continuará a ser a empresa com maior volume de vendas, com uma diferença na ordem dos [10-20] pontos percentuais face à entidade resultante da operação de concentração.
78. Acresce que, conforme já referido, o principal concorrente é assim a Galp que tem particular saber-fazer no que concerne a modelos de descontos, pontos e bónus.
79. De todo o exposto, a AdC entende que a operação de concentração notificada não se apresenta suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha do Faial*.

## 6.2 Análise dos efeitos verticais

80. Como acima referido, na secção relativa aos mercados relevantes, a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, considera como mercados verticalmente afetados, os mercados da *prestação de serviços de armazenagem de white products* e da *prestação de serviços de transporte de white products*, em cada uma das ilhas em que o Grupo Bensaude está presente nestas atividades, mercados estes que se situam a montante dos mercados de comercialização retalhista de combustível para transportes rodoviários.

### 5.2.1 Prestação de serviços de armazenagem de *white products*

81. Importa *desde* já referir que os produtos petrolíferos destinados à RAA são transportados do Continente, desde a refinaria da Galp, em Sines, para o porto de ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, e para o porto da Praia da Vitória, na Ilha Terceira. Este transporte é realizado por navio fretado especialmente para o efeito, sendo a capacidade de carga repartida entre as petrolíferas proprietárias do combustível (Galp e Repsol) em função das necessidades de cada uma e dos consumos de todas as ilhas da RAA.
82. No que respeita à *prestação de serviços de armazenagem de white products*, o Grupo Bensaude encontra-se presente na ilha de S. Miguel, no terminal da Nordela e nas *instalações* da PolNato, detendo uma quota de mercado de [80-90]%. Nas ilha Terceira e do Pico, onde é o único prestador de serviços de armazenagem, e nas ilhas do Faial e de S. Jorge, onde as quotas variam entre os limites de 40% e 60%, respetivamente. Em todas as ilhas o Grupo Bensaude dispõe de capacidade excedentária, sendo que, de acordo com a Notificante, os acréscimos de quota verificados em qualquer das ilhas não modificam os incentivos que presidem à exploração das instalações de armazenagem do Grupo.
83. No que respeita à ilha de **S. Miguel**, atentas as posições do Grupo Bensaude no cenário anterior à operação de concentração em análise, quer no mercado da armazenagem (onde detém uma quota de mercado de [80-90]%) quer no mercado retalhista da comercialização de combustíveis (cuja quota era [40-50]%), importa ter presente que, a existirem capacidade e incentivos da Notificante para proceder a um

**Versão Pública**

eventual *input foreclosure*, aumentando os custos dos concorrentes através dos serviços de armazenagem, os mesmos são prévios à operação de concentração e não são significativamente reforçados com a mesma.

84. Na ilha **Terceira**, a Bensaude controla a única *infra-estrutura* de armazenagem existente na ilha (Terparque), e nessa medida, uma vez que, em resultado da operação em apreço, adquire uma posição significativa no mercado a jusante, à partida, poderia eventualmente resultar da operação a criação ou reforço de incentivos para se proceder a aumentos dos custos dos rivais, capturando parte do desvio de vendas que poderia resultar no mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários.
85. No entanto, deverá ser tido em consideração que a Terparque é detida também pela SAAGA (controlada pela Galp) em [<50]% e Iberazória (controlada pelo Grupo Monjardino) em [<50]%, detendo a Bencom detém [>50]% dos direitos económicos da Terparque.
86. Refira-se que as relações entre os sócios se encontram reguladas por um Acordo Parassocial que prevê, nomeadamente, a igualdade de tratamento de cada um dos sócios no que se refere a preços e acesso às instalações de armazenamento da Terparque. Tal contrato prevê ainda uma cláusula penal de [CONFIDENCIAL] de euros por incumprimento de qualquer uma das partes.
87. Resulta do exposto que a Bensaude não tem capacidade para proceder a uma limitação do acesso à infra-estrutura de armazenagem da Galp (acionista minoritária da Terparque via SAAGA), nem de aumentar os custos deste operador.
88. Relativamente à ilha do **Faial**, o grupo Bensaude armazena apenas gasóleo, sendo que as instalações da Galp, segundo a Notificante, armazenam quer gasolina quer gasóleo, sendo, por essa razão limitada a capacidade da Bensaude para proceder a qualquer estratégia de aumento dos custos dos concorrentes pela via das condições de acesso à armazenagem, que nesta ilha é apenas a Galp e que, conforme referido, também possui instalações de armazenagem de gasóleo.
89. Nas ilhas de S. Jorge e do Pico, a Bensaude não se encontrava presente nos mercados retalhistas de comercialização de combustíveis para transportes rodoviários,

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 21 haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

adquirindo, por via da presente operação de concentração, uma posição de liderança nestes mercados.

90. Enquanto na ilha de S. Jorge, a Bensaude enfrenta concorrência no mercado da armazenagem, situado a montante do mercado relevante identificado, na ilha do Pico esta entidade já era monopolista em momento anterior à realização da operação de concentração, no que se refere à armazenagem.
91. Na ilha do Pico, onde a Bensaude é monopolista na armazenagem, os seus clientes, presentes no mercado da comercialização de combustíveis para transportes rodoviários, são a Galp e a Repsol.
92. Na verdade, ao aumentar os custos dos rivais a jusante, a Bensaude criaria, ela própria, *condições* para aumentar os preços (redução de descontos ou da qualidade) que pratica no mercado da comercialização retalhista, o que poderia tornar uma estratégia de *input foreclosure* lucrativa.
93. No entanto, um importante fator que terá de ser tido em conta pela Bencom na sua estratégia comercial será os efeitos que tal estratégia teria no seu relacionamento e nas condições comerciais que conseguiria obter pelo combustível a nível grossista.
94. Recorde-se que *os produtos petrolíferos destinados à RAA são transportados do Continente, desde a refinaria da Galp, em Sines, para o porto de ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, e para o porto da Praia da Vitória, na Ilha Terceira em navio fretado especialmente para o efeito pela Galp, sendo a capacidade de carga repartida entre as petrolíferas proprietárias do combustível (Galp e Repsol) em função das necessidades de cada uma e dos consumos de todas as ilhas da RAA. Ou seja, a nível grossista todo o combustível tem de ser adquirido pela Bensaude junto da Galp ou da Repsol.*
95. Assim, a Notificante, poderá estar condicionada no aumento das taxas de armazenagem, na medida em que tem que se abastecer junto das empresas petrolíferas que também operam no mercado da comercialização retalhista de combustíveis
96. Assim, um aumento das taxas de armazenagem cobradas à Repsol ou à Galp poderia levar estas empresas a repercutir esses, ou parte desses acréscimos de custos, à

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 22 haja sido considerado como confidencial.**

Bensaude, no preço do combustível que lhe vende, pelo que a notificante não teria incentivos para encetar uma estratégia de *input foreclosure*.

### **5.2.2 Prestação de serviços de transporte de *white products***

97. O Grupo Bensaude presta serviços de transporte de gasolina e gasóleo na ilha de S. Miguel (através da JHO e da NSL), na ilha do Pico (através da Rota Pico) e na ilha do Faial (através da empresa Farias).
98. Refira-se que, este mercado se pode caracterizar pela pouca relevância das barreiras à entrada existentes e que se reduzem aos requisitos legais necessários à prestação deste tipo de serviços e recursos financeiros para adquirir ou alugar os *trailers* adequados.
99. Face ao exposto, qualquer tentativa de a Bensaude de aumentar o preço do transporte de gasolinas e gasóleo, face à pouca relevância das barreiras à entrada ou à expansão, poderia ser criado espaço para a entrada de novos operadores nos mercados relevantes, em particular das empresas petrolíferas que estejam ativas no mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, e, nestes termos, a sua participação nos mercados da prestação de serviços de serviços de transporte de *white products*, não lhe permitirá o encerramento os mercados a jusante da comercialização retalhista destes produtos.

### **6.3 Conclusão da análise jus-concorrencial**

100. Dado o exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado da *comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários*, em cada uma das ilhas em que os Ativos estão presentes, nem em mercados com estes relacionados a montante.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

101. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

102. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante da *comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários em cada uma das ilhas de S. Miguel, Terceira, S. Jorge, Pico, Faial e Flores*, ou em qualquer dos mercados identificados como relacionados.

Lisboa, 07 de fevereiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

### **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2. AS PARTES.....	1
2.1 Empresa Adquirente .....	1
2.2 Activos a Adquirir .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 24

4.	MERCADOS RELEVANTES .....	4
4.1	Mercado do produto relevante.....	4
4.2	Mercado geográfico relevante .....	5
4.3	Conclusão dos Mercados Relevantes .....	7
4.4	Mercados Relacionados.....	7
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	10
5.1	Estrutura da oferta e avaliação dos efeitos horizontais .....	10
5.2	Análise dos efeitos verticais .....	20

**Índice de tabelas**

TABELA 1 – VOLUME DE NEGÓCIOS DO GRUPO <i>BENSAUDE</i> , ENTRE 2009 E 2011, EM MILHÕES €	2
TABELA 2 – VOLUME DE NEGÓCIOS DOS ATIVOS A ADQUIRIR, ENTRE 2009 E 2011, EM MILHÕES €	3
TABELA 3 – DIMENSÃO DO MERCADO DA COMERCIALIZAÇÃO RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	11
TABELA 4 – MERCADOS DA COMERCIALIZAÇÃO RETALHISTA DE <i>WHITE PRODUCTS</i> , EM 2011	12
TABELA 5 – CONCENTRAÇÃO NOS MERCADOS DA COMERCIALIZAÇÃO RETALHISTA DE <i>WHITE PRODUCTS</i> , ONDE SE VERIFICA SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL	14